



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

LEI Nº 1243 DE 30 DE OUTUBRO DE 2007

Disciplina a concessão de incentivos econômicos e fiscais a empresas e dá outras providências.

VOLNEI ADOLFO ZANELA, Prefeito do Municipal de Paulo Lopes, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º O MUNICÍPIO DE PAULO LOPES, dentro de suas condições financeiras, concederá incentivos econômicos e fiscais a empresas, novas ou já estabelecidas, que pretenderem explorar ou ampliar atividades de indústria, comércio, agroindústria ou serviços.

Parágrafo único. As empresas já estabelecidas devem aumentar a sua capacidade produtiva e gerar novos empregos, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º A concessão dos incentivos de que trata esta lei será efetuada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º São incentivos econômicos para os efeitos desta lei:

I – a execução de serviços de colocação de meio-fio, ensaibramento de vias públicas, extensão ou construção de rede de água e de luz, entre outros.

II – a doação ou permuta de terrenos, necessários à realização do empreendimento;

III – o transporte do material, necessário para a construção do empreendimento;

IV – a concessão de uso ou de direito real de uso de galpão, construído ou a ser construído pelo Município;

V – a construção de obras ou execução de serviços para instalação da sede da empresa e/ou da linha de produção, limitado o valor a 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º Os incentivos não poderão ser de valor superior a 30% (trinta por cento) do valor total das imobilizações do projeto.

§ 2º Os incentivos a que se referem os incisos II e IV deste artigo não poderá ser concedido à empresa que, nos dois anos anteriores ao pedido, tenha alienado área de terras, localizadas no Município, que pudessem ser utilizadas no empreendimento.

Art. 4º São incentivos fiscais para os efeitos desta lei a isenção de impostos e taxas municipais pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 5º Os incentivos desta lei podem ser concedidos de forma conjunta ou isoladamente.

Art. 6º O requerimento da empresa interessada nos incentivos desta lei será acompanhado de:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

I – Contrato Social e/ou Estatuto Social de Constituição com as alterações atualizadas, se houver;

II – Descrição do objeto do Projeto, incluindo a apreciação sobre as repercussões econômicas para a empresa, as repercussões econômico-sociais e preservação do meio ambiente, além de outras que forem indispensáveis à obtenção dos incentivos econômicos e fiscais pretendidos;

III – Origem dos recursos financeiros, aplicação e cronograma de execução;

IV – Número de empregos a serem gerados, direta e indiretamente; priorizando a contratação de mão de obra municipal;

V – Projeção de vendas físicas e faturamento para os próximos 2 (dois) anos;

VI – Observações gerais que a empresa julgar relevantes notadamente quanto aos aspectos de produtividade e de resultados operacionais, decorrentes da realização do Projeto;

VII - O montante de tributos que pretende recolher;

VIII – Certidões Negativas de débitos para as Fazendas Federal Estadual e Municipal, Previdência Social, Execução, Falência e Protesto, do Município e Estado de origem.

Art. 7º Às empresas beneficiadas com incentivos econômicos e fiscais é vedado:

I – Alienar terrenos e benfeitorias doadas pelo Poder Público Municipal antes de decorridos 10 (dez) anos do Decreto que concedeu incentivos;

II – Dar utilização diversa da prevista no Projeto do empreendimento enquadrado nos benefícios da presente Lei.

III – Dar em garantia de financiamento o terreno e benfeitorias recebidas como incentivo.

Parágrafo único. As vedações deste artigo não se aplicam se a própria empresa, seu sócio ou sócios ou terceiro ofertar ao Município caução ou fiança idônea no valor e prazo do incentivo concedido.

Art. 8º Cessarão os incentivos concedidos às empresas que deixarem de cumprir o disposto nos artigos 3º e 4º, da presente Lei e responsabilizar-se-ão, pelo recolhimento de todos os impostos municipais devidamente corrigidos, de cujo pagamento estavam isentas, acrescidos de multa, juros legais, e bem como a indenizar os cofres públicos municipais pelas despesas efetuadas com terraplanagem e outros serviços e despesas decorrentes do incentivo recebido.

Parágrafo único. O recolhimento mencionado neste Artigo será efetuado em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas.

Art. 9º Reverterão ao Poder Público Municipal, livre de quaisquer ônus ou indenização, o terreno e outros benefícios concedidos a título de incentivos econômicos e fiscais quando:

I – Não utilizados em conformidade com o projeto apresentado e aprovado;

II – Decorridos 12 (doze) meses da concessão, sem ser iniciada a construção;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

III – As obras estiverem paralisadas por 12 (doze) meses, salvo motivo de força maior;
IV – Ocorrer a extinção ou falência da empresa, antes de 10 (dez) anos de sua instalação no Município.

Parágrafo único. A reversão não se opera se o terreno for dado em garantia de financiamento e houver sido dada ao Município uma das garantias a que se refere o parágrafo único do art. 7º, hipótese em que efetuará a cobrança ou execução.

Art. 10º. Para conceder a isenção de impostos e taxas o Município deverá apresentar:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – Atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – Pelo menos uma das seguintes providências:

a - Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LC 101/2000, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO; e/ou

b - Medidas de compensação, no período mencionado no caput do art. 14 da LC 101/2000, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 11º. À doação de terrenos e benfeitorias o Município deverá preferir à concessão de direito real de uso, prevista no art. 7º do Decreto-Lei Nº 201/67.

Art. 12º. A despesa decorrente dessa lei correrá por conta do orçamento fiscal vigente.

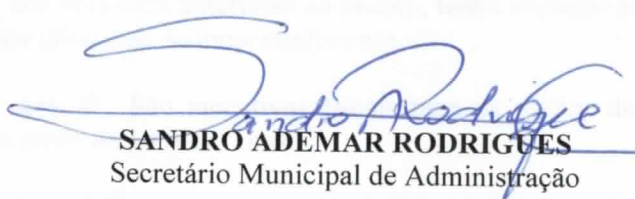
Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei Nº 680 de 14 de março de 1995, a Lei Nº 755 de 10 de abril de 1997 e a Lei Nº 874 de 10 de novembro de 2000.

Paulo Lopes 30 de outubro de 2007


VOLNEI ADOLFO ZANELA
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na Secretaria Municipal de Administração em 30 de outubro de 2007.


SANDRO ADEMAR RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração